



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004808/2008-11
ACÓRDÃO	1301-007.600 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOCA'S LANCHES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE OPÇÃO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o indeferimento de inclusão no Simples Nacional se não comprovada a formalização de opção, em tempo hábil, por esta sistemática.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-27.696, de 11/12/2009, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Este processo foi inaugurado com o "Pedido de Inclusão no Simples Nacional", A fl.01, recebido em 07.08.2008, no qual se lê:

A empresa ora citada solicitou opção pelo Simples Nacional, mas não foi processada pelo Sistema.

Como parte desta missão, a empresa recolheu, na condição de ME/EPP, os darfs gerados pelo sistema de pagamento dos tributos (PGDAS), muito embora a empresa possui robusta prova de estar efetivamente enquadrada.

Face ao exposto, pede e espera reconsideração, acolhendo-se a empresa optante pelo Simples Nacional, por ser medida da mais lapidar justiça.

2 Com o sobredito pedido, vieram os documentos de fls.2/10.

3 Em despacho às fls.13, de 20.10.2009, a autoridade lançadora indeferiu "a inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2008", sob os seguintes fundamentos:

- a) a consulta, em 10.07.2008, A "solicitação de opção" informa que não houve solicitação de opção pelo Simples Nacional;
- b) no histórico da empresa não consta qualquer solicitação de opção pelo Simples Nacional;
- c) não houve erro de processamento de "solicitação de opção";
- d) a solicitação de opção não foi encaminhada no prazo legal, disposto na Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007.

4 Irresignado, o interessado apresenta a Manifestação de Inconformidade às fls. 20, dizendo que o seu pedido de reinclusão no Simples Nacional foi solicitado antes do encerramento do prazo legal disposto no art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

5 Afirma que "agendou a opção pelo Simples Nacional em 30.07.2007, produzindo efeitos a partir de 01.07.2007".

6 Aduz que, "como parte desta missão, recolheu, na condição de ME/EPP, os darfs gerados pelo sistema de pagamentos dos tributos (PGDAS), a partir da competência julho de 2007; migrado automaticamente para 2008, embora o contribuinte tenha formalizado a opção no Simples Nacional conforme o Termo de Opção pelo Simples Nacional, com a data de 30.07.2007 em anexo".

7 Pede o cancelamento do "indeferimento reclamado".

8 Com a Manifestação de Inconformidade, vieram os documentos de fls.21/24.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.26157. Relatados.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Manifestação, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE OPÇÃO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o indeferimento de inclusão no Simples Nacional se não comprovada a formalização de opção, em tempo hábil, por esta sistemática.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações mencionadas na Resolução nº 1301-000.037, de 21 de outubro de 2011.

Em atendimento, foi confeccionado o documento intitulado “TERMO DE CIÊNCIA Nº 1.074 EBEN-DEVAT07/DRF/NIT”, com o seguinte teor:

Trata-se de processo baixado em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução de fls. 94/98, “... para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as providências necessárias para fins de autenticação dos mencionados documentos de fls. 23 e 67.”

Em atendimento à diligência, foi aberto um procedimento especial junto ao Serpro (Resultado de demanda – Serpro, fls. 122/124) para analisar os referidos documentos, o qual resultou na resposta:

Segue resposta para a demanda: "Verificamos o documento e conferimos com as mensagens geradas na época e não foram encontrados nenhuma referência no ano de 2007 e nenhuma tentativa de solicitação consta nos nossos logs. A única solicitação de opção criada na base foi justamente no ano de 2009."

Em atendimento à diligência, fica o contribuinte em epígrafe cientificado do mencionado documento denominado Resultado de demanda – Serpro, fls. 122/124, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para aditar razões. Após o prazo o processo retornará ao Carf para a continuidade do julgamento.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de “Pedido de Inclusão no Simples Nacional, indeferido pela Autoridade lançadora, sob o argumento de que não há registro de opção por tal sistemática.

De acordo com a decisão recorrida, dos relatórios de consulta juntados às fls. 26/27, constatou-se que a Interessada se encontra em atividade desde 1990 e que entregou Declaração do Simples Federal, de 1997 até 2007 (período de 01/01/2007 a 30/06/2007).

E quanto à inclusão no Simples Nacional, a decisão recorrida assim se manifestou:

“18 O interessado, para fazer provas de suas alegações, junta a fl.23, na qual, sob o CNPJ e a Razão Social do interessado, se lê a mensagem: "Prezado contribuinte, você já efetuou sua solicitação de opção pelo Simples Nacional. Caso queira efetuar uma nova solicitação de opção, por favor acesse a opção Solicitação de Opção pelo Simples Nacional". Na margem inferior da sobredita folha conste que ela foi impressa em 30.07.2007.

19 Entretanto, apesar das alegações do interessado, não há, no histórico do Simples Nacional, registro de que o interessado tenha formalizado a sua opção por tal sistemática relativamente ao ano-calendário de 2007 (ano em que a opção pôde ser feita até o dia 20.08.2007).”

O citado documento de prova trazido pela Interessada aos autos encontra-se intitulado como “Termo de Opção pelo Simples Nacional” e indica ter sido extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal – RFB (<https://www8receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/impresao.asp>), conforme também consta da margem inferior da “folha” mencionada pela relatora do voto da decisão recorrida.

Outra observação que consta do item 13 do voto da decisão recorrida diz respeito ao fato de não haver “registro de entrega da DASN relativa ao ano-calendário de 2008 (...)”. Contudo, verifica-se do recibo juntado pela Recorrente às fls. 67, a indicação de que a data de sua transmissão para o banco de dados da RFB ocorrera em “24/04/2009 11:44:58”.

Assim, por tratarem-se de documentos com indicações de terem sido veiculados e obtidos do sitio oficial da RFB e, segundo a decisão recorrida, não registrados nos bancos de dados do Simples Nacional e das declarações DASN, este Colegiado, em outra composição, decidiu

converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verificasse junto às instituições/órgãos competentes que processam e controlam tais informações nos mencionados bancos de dados da RFB, a autenticidade dos documentos juntados pela contribuinte às fls. 23 e 67 dos presentes autos.

Em atendimento, foi confeccionado o documento intitulado “TERMO DE CIÊNCIA Nº 1.074 EBEN-DEVAT07/DRF/NIT”, com o seguinte teor:

Trata-se de processo baixado em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução de fls. 94/98, “... para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as providências necessárias para fins de autenticação dos mencionados documentos de fls. 23 e 67.”

Em atendimento à diligência, foi aberto um procedimento especial junto ao Serpro (Resultado de demanda – Serpro, fls. 122/124) para analisar os referidos documentos, o qual resultou na resposta:

Segue resposta para a demanda: "Verificamos o documento e conferimos com as mensagens geradas na época e não foram encontrados nenhuma referência no ano de 2007 e nenhuma tentativa de solicitação consta nos nossos logs. A única solicitação de opção criada na base foi justamente no ano de 2009."

Em atendimento à diligência, fica o contribuinte em epígrafe cientificado do mencionado documento denominado Resultado de demanda – Serpro, fls. 122/124, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para aditar razões. Após o prazo o processo retornará ao Carf para a continuidade do julgamento.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

Assim, de fato, apesar das alegações da Interessada, inexistente registro de que ela formalizou a sua opção pela sistemática do Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2007, e obteve o deferimento de sua opção.

A mera apresentação de recibo de entrega da declaração do Simples Nacional do ano-calendário de 2007 (fls. 10) não gera direito à validade de opção, o mesmo se aplicando aos pagamentos sob o Simples Nacional efetuados.

Logo, subsiste os termos da decisão recorrida, no sentido de não haver provas de que o Interessado tenha, nos termos da legislação de regência, formalizado a sua opção pelo Simples Nacional, razão pela qual, ela não merece reparos.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter incólume os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

ACÓRDÃO 1301-007.600 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10768.004808/2008-11

DOCUMENTO VALIDADO